

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 214 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 214 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o pedestre tem sempre prioridade sobre os demais usuários da via. Além disso, o art. 214 define como infração de trânsito gravíssima, sujeita à penalidade de multa, deixar de dar preferência ao pedestre que estiver atravessando a pista na faixa a ele destinada.

Entretanto, o que se vê hoje em nosso País é um total desrespeito à lei de trânsito, pois na esmagadora maioria das cidades brasileiras o condutor não tem o hábito de parar o seu veículo quando o pedestre tenta atravessar a via na faixa sinalizada. Quer nos parecer, portanto, que a penalidade imposta pela legislação não está sendo suficiente para punir adequadamente os condutores e forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre na faixa.

Assim, o presente projeto de lei tem o intuito de majorar a gravidade da infração e, conseqüentemente, aumentar a punição para esse tipo de comportamento no trânsito. Nossa proposta equipara a penalidade para essa infração de trânsito à punição imposta para o avanço do sinal vermelho, previsto no art. 208 do CTB, estabelecendo o mesmo valor de multa, ou seja, cinco vezes o valor definido para a infração gravíssima.

Esperamos que, com a aprovação deste projeto, essa situação seja revertida e os condutores sejam desencorajados a avançar sobre a faixa de pedestres quando ela estiver sendo utilizada para travessia.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a proteção dos pedestres e redução dos atropelamentos, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo